

VOTO DO DO PRESIDENTE DO CADE GESNER OLIVEIRA¹

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Cumprimento na pessoa da ilustre Conselheira Relatora o minucioso e árduo trabalho da equipe de profissionais que teve início desde sua distribuição por sorteio em sessão pública no CADE em 08/07/99. Isto permitiu que o CADE pudesse julgar conforme anunciado, em prazo de 55 dias, inferior, portanto ao máximo estabelecido pela Lei 8884/94 (60 dias), de acordo com aquilo que ocorrendo na maioria dos processos e em conformidade com o imperativo da decisão em tempo econômico.

2. Congratulo ainda a Relatora pela iniciativa, aprovada à unanimidade pelo Plenário do CADE em 14 de julho de 1999, de adoção de medida cautelar de caráter pioneiro, impedindo que providências de reversibilidade onerosa pudessem comprometer a eficácia da decisão do CADE.

3. Considero normal o intenso debate verificado ao longo deste processo realizado com a transparência que constitui a marca desta Autarquia. Acesas polêmicas têm caracterizado a discussão antitruste em diversos países no último século e o Brasil não constitui exceção. Cumpre ressaltar que a jurisdição brasileira amadureceu o suficiente nesta matéria para enfrentar as questões suscitadas nos termos da legislação pelos órgãos competentes nos planos administrativo ou judiciário.

4. O exame de ato de concentração não contém litígio, uma vez que as requerentes o apresentam nos termos da lei, pleiteando autorização ao CADE que, uma vez concedida, confere plena eficácia à transação. A consulta ao mercado constitui em todos os casos mecanismo extremamente útil para a avaliação da autoridade, tendo sido por isso mesmo incorporada à prática da autarquia, prevista na Resolução 15/98.

5. Congratulo a Relatora, neste particular, por ter ampliado a oportunidade de manifestação dos agentes de toda cadeia produtiva mediante realização de seis audiências públicas em cada uma das regiões do país.

6. Louvo igualmente as inúmeras contribuições técnicas trazidas por órgãos governamentais, requerentes, concorrentes e demais participantes

¹ Agradeço a colaboração na pesquisa para este voto do Assessor Bruno Werneck e dos estagiários do CIEE, Milene Campos e Marcene Formiga.

que fizeram juntar aos autos elementos técnicos, cuja importância transcende em muito sua relevância para o processo em tela.

7. Chamo atenção para o fato de que o esforço de aplicação da norma que se faz neste momento não visa defender interesses desta ou daquela empresa; ou mesmo de encontrar uma solução de compromisso que satisfaça este ou aquele conjunto de agentes. A Lei 8884/94 é clara ao estabelecer no parágrafo único do artigo 1º que,

*“A **coletividade** é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.”(destaque meu)*

Assim, cabe ao CADE defender o bem público da livre concorrência, mesmo que para tanto seja necessário contrariar um subconjunto, ou eventualmente todos, os interesses privados em questão.

8. Da mesma forma cabe ao CADE analisar as informações e estudos compilados com neutralidade e rigor técnico, procurando destilar do volumoso acervo de dados os elementos que realmente importam para o exame à luz do interesse público.

Cumprir evitar nesta delicada tarefa associações simplistas entre os interesses em jogo e as inúmeras manifestações obtidas, cujo valor decorre de seu conteúdo informacional e conceitual e não de seu teor propositivo. Assim, a contribuição de um concorrente pode ser extremamente valiosa, ainda que o seu objetivo não coincida necessariamente com o da livre concorrência.

9. Na mesma direção e *concessa venia* à opinião do ilustre parecerista Prof. William Lynk às fls. , a oposição de um concorrente não permite, por si só, derivar ilações acerca da natureza anticompetitiva ou não de um determinado ato de concentração. Como as principais jurisdições do mundo e também o Brasil aprovam mais de 95% dos atos e a oposição de concorrentes não é observada em mais de 5% dos casos, seria preciso admitir de acordo com a proposição do Prof. Lynk que praticamente todos os órgãos antitruste estão equivocadamente aprovando operações anticompetitivas, o que não parece corresponder à realidade.

Mercado relevante

Produto

Considerando:

- Que a noção de mercado relevante corresponde ao espaço no qual é plausível admitir relação de concorrência entre os agentes do mercado;
- Que esta última depende crucialmente da substituíbilidade tanto do lado da demanda quanto da oferta existente;
- As Jurisprudências internacional e nacional, especialmente a jurisprudência do CADE nos casos Brahma-Miller (1997) e Anheuser Bush/Antactica (1997).

Entendo acertada a definição do mercado relevante na dimensão produto da Conselheira Relatora como sendo o mercado de cervejas.

Não encontro respaldo técnico ou jurisprudencial para a definição contida no minucioso parecer da SEAE de um mercado constituído pelo produto modal de cervejas retornáveis no mercado frio.

Tampouco os encontro para a proposição das requerentes de um mercado de bebidas.

Geográfico

Acompanho a Relatora, a SEAE e a SDE no sentido de que a delimitação dos mercados relevantes em termos regionais representa avanço e corresponde de forma mais precisa à definição contida no Anexo V da Resolução 15/98.

Ainda que as estratégias de concorrência e sobretudo de propaganda ocorram no plano nacional, será nas regiões que *“as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores e características dos produtos/serviços”* (Res.15/98, Anexo V).

Ainda segundo a Resolução, *“as firmas capazes de iniciar a oferta de produtos/serviços na área considerada após uma pequena mas substancial (sic) elevação dos preços praticados fazem parte do mercado relevante geográfico”*.

Embora as estratégias nacionais possam influenciar os mercados regionais, parece claro, apenas a título de exemplo, que dados os custos de transporte e logística, dificilmente uma unidade operando no Rio Grande do Sul responderia a uma pequena e não transitória alteração de preços na área próxima a Manaus.

Embora tenha havido notável esforço empírico e conceitual por parte da Relatora, SEAE, SDE e requerentes na correta delimitação dos mercados regionais, que certamente será útil em casos futuros, não acredito que as diferenças metodológicas e numéricas alterem substancialmente as conclusões.

Inter-relações entre os Mercados Relevantes

A identificação dos impactos concorrenciais mediante a separação rigorosa dos mercados relevantes não deve impedir a percepção das estratégias empresariais e seus efeitos globais sobre a economia, sob pena de transformar a análise antitruste em algo estéril e compartimentalizado.

Nesta operação em particular, chama a atenção o fato de que as empresas cresceram historicamente no mercado de cervejas, mas apresentam razoável potencial de expansão e sinergias no mercado de refrigerantes. Assim, um remédio antitruste para a operação não pode abstrair do fato de que os eventuais benefícios procompetitivos da transação no mercado de refrigerantes não são independentes da viabilidade do negócio no mercado de cerveja.

Grau de concentração do Mercado e Defesa da Concorrência

Apesar de constituir tema superado no debate de Organização Industrial, percebe-se recorrentemente uma superestimativa da importância que se atribui ao grau de concentração do mercado como indicador supostamente decisivo para avaliar o impacto de uma operação sobre a concorrência. Pertinente, neste sentido, a observação do ilustre Procurador Geral do CADE que advertiu concisa e acuradamente para aspecto central que por vezes escapou a alguns dos volumosos documentos juntados aos autos,

“...a elevação da concentração não constitui condição necessária, nem suficiente, para a ocorrência de dano ao mercado.”

Chama atenção, por exemplo, no parecer da SDE, que em seu conjunto constitui estudo de grande utilidade, a avaliação do Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 54,

“Observe-se que para um HHI superior a 1800 pontos já se considera que o mercado é concentrado e que quanto mais longe estiver a situação inicial, mais grave é o aumento do HHI em termos concorrenciais. No caso em tela, a situação já era bastante concentrada antes da operação. Assim, o aumento do HHI nesse caso surge como um indicador muito sério de redução da concorrência.”

Ou ainda a avaliação do inciso II do mesmo Parágrafo 1º,

“...à medida que o mercado se torna mais competitivo, ou seja, quanto mais concentrado o mercado, maior parcela do excedente do consumidor é apropriada pelos produtores.”

Entendo que tais avaliações não encontram amparo na teoria econômica ou nas jurisprudências internacionais e nacionais. De fato:

- uma amostra selecionada de julgados do CADE, relatados por vários Conselheiros, comprova a existência de numerosos casos em que ocorreu aprovação com restrições e mesmo sem restrições. Em alguns processos o HHI chegou a atingir seu máximo de 10000 (monopólio puro) e ainda assim houve aprovação, sempre fundamentada nos relatórios e votos;
- conforme destaquei em meu voto Colgate/Kolynos (1996), não se pode transplantar as faixas de referência de HHI utilizadas pelos órgãos dos EUA para uma economia dez vezes menor e conseqüentemente mais concentrada como a brasileira;
- além de destacado em vários julgados, o Relatório Anual 1998/99 é claro neste sentido,

“O CADE não tem considerado o aumento do grau de concentração de mercado como condição necessária e/ou suficiente para que uma determinada operação apresente potencial dano à concorrência” (Relatório Anual, 1998/99, p. 87)

Dinâmica Concorrencial e Dano da Operação ao Mercado de Cerveja

O mercado de cerveja é caracterizado por um oligopólio diferenciado no qual curiosamente coexistem razoável grau de rivalidade via

preço e propaganda e elevadas barreiras à entrada. Estas últimas estão associadas principalmente às dificuldades de acesso e montagem dos canais de distribuição, bem como à parcela não negligenciável de custos irrecuperáveis das despesas de publicidade.

Ao contrário do que argumentam as requerentes, a operação em tela reduziu significativamente o grau prevalente de rivalidade ao unir duas das três empresas que apresentavam maior potencial de disputa na liderança do mercado.

Ao contrário do que argumentam alguns dos pareceres e a empresa impugnante do ato, seria temerário superestimar o dano causado à concorrência. Na ausência de simulações da situação pós-fusão e na relutância em adotar os resultados econométricos obtidos, a autoridade não dispõe de dimensionamento quantitativo preciso do dano potencial ao bem estar. No entanto, é inegável que a operação restringe a rivalidade no mercado de cervejas ao unir no presente dois agentes que mantinham tradicional e acirrada competição.

A hipótese de aumento inexorável do preço ao níveis de monopólio puro não encontra respaldo empírico. Com todas as restrições que se possa ter em relação às estimativas econométricas realizadas, sobretudo em função da falta de precisão pelo problema de multicolinearidade, as evidências disponíveis não permitem postular baixa elasticidades preço. De fato, praticamente todas as estimativas obtidas com diferentes amostras, especificações e metodologias resultaram elasticidades próprias superiores à unidade.

A ampliação do leque de marcas de propriedade da nova empresa reforça sua posição de domínio sobre o mercado. Seria temerário, contudo, exagerar este poder por duas razões:

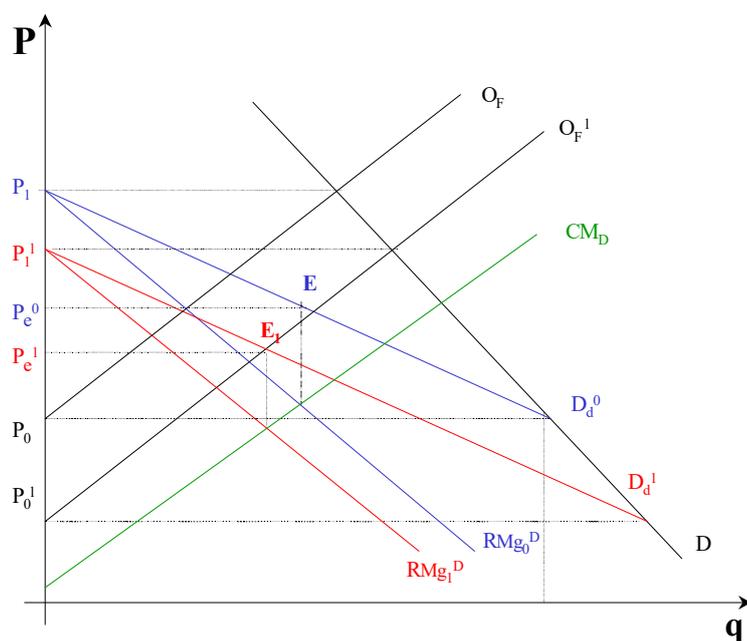
- os estudos econométricos não excluem elasticidades cruzadas relativamente elevadas envolvendo as marcas da Ambev e das marcas não Ambev, sugerindo razoável grau de substituíbilidade;
- a natureza das diversas relações contratuais entre fabricante e distribuição sugere cautela nas hipóteses a serem feitas em relação ao grau de subordinação do distribuidor pelo fabricante. Considero extremada a hipótese de absoluta independência como querem fazer crer algumas manifestações das requerentes de total independência; considero igualmente exagerada a hipótese de total subordinação em função dos argumentos apresentados no parecer da ilustre Professora Elizabeth Farina (parágrafo 72) associados às

noções de Williamson de contratos em ambientes caracterizados por informação imperfeita e assimétrica e racionalidade limitada.

Assim, seria errôneo no meu entendimento:

- exagerar capacidade de manipulação do portfólio de marcas pela firma dominante;
- negar o reforço da posição dominante relativamente à situação anterior.

Note-se que este reforço de posição dominante, aliado à dificuldade de acesso à rede de distribuição representa obstáculo adicional para o crescimento de empresas de menor porte nos mercados relevantes regionais. Destaque-se a respeito do papel das pequenas empresas que seria errôneo ignorar seu papel sobre o processo de formação de preços, conforme quer fazer crer algumas das manifestações nos autos. O Quadro a seguir ilustra o ponto ao representar o modelo de firma dominante.



Conforme ilustra o quadro, uma queda nos custos das empresas da franja, que pode ser motivada por um melhor acesso aos canais de distribuição ou por ações de redução do Custo Brasil afeta o preço de equilíbrio ao alterar a demanda da firma dominante. Para um mesmo grau de poder de mercado da firma dominante, o aumento de competitividade da franja de empresas leva a uma modificação do preço de equilíbrio.

Eficiências

Dada a existência de dano ao mercado é necessário proceder a análise das eficiências. O cálculo das eficiências neste caso foi bastante minucioso, representando avanço na análise de atos de concentração no Brasil.

As estimativas variam em intervalo relativamente amplo, conforme os números abaixo:

- SEAE – R\$ 282 milhões;
- SDE – R\$ 373 milhões;
- Requerentes 1 – R\$ 536 milhões;
- Requerentes 2 – R\$ 552
- Requerentes 3 – R\$ 504

Sendo o último número auditado pela consultoria Trevisan.

Simulações apresentadas no parecer do ilustre Professor Mário Possas sugerem que mesmo na hipótese de aceitar o valor mínimo das estimativas mencionadas acima, as eficiências seriam suficientes para compensar eventuais reduções de bem estar.

Embora tais resultados sejam úteis para a análise, o exercício prevê uma elevação do excedente total, não correspondendo exatamente ao estabelecido na legislação que determina a garantia de transferência de 50% dos ganhos de produtividade aos consumidores.

Afasto assim, duas posições extremas. De um lado, diante do reforço de posição dominante da empresa resultante da fusão, não vejo como assegurar transferência de ganhos de produtividade ao consumidor sem a adoção de providências que neutralizem os efeitos nocivos à concorrência. Assim, a aprovação sem restrições da operação representaria uma subordinação do interesse público ao interesse privado.

De outro, não há como negar eficiências ponderáveis associadas à operação, suficiente para elevar o bem estar se adotadas as devidas salvaguardas pela autoridade. Na mesma direção a mera desconstituição da operação representaria uma perda líquida para a sociedade, contrariando dessa forma o interesse público.

Antes de tratar as medidas necessárias para restabelecer a legalidade antitruste, trato de temas associados à relação da defesa da concorrência com as políticas industrial e de comércio exterior, suscitados ao longo deste processo.

Política industrial e Defesa da Concorrência

O Artigo 54 permite um exame diferenciado para atos que, de acordo com seu Parágrafo 2º, sejam

“...necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.”

As requerentes argumentam que a operação deve ser enquadrada neste artigo e apresentam evidências de que a constituição de uma empresa multinacional sediada no país traria benefícios consideráveis à economia nacional.

Parece razoável supor que a operação faça sentido do ponto de vista da estratégia de internacionalização das requerentes para o que as sinergias e complementaridades entre as requerentes constituem peças decisivas.

Na mesma direção, a argumentação do ilustre parecerista Dr. Claudio Frischtak (fls.) e do documento do ilustre Secretário de Política Industrial, sugerem a importância para o país de viabilizar projetos de internacionalização de empresas brasileiras.

Entretanto, se tais proposições parecem integralmente válidas do ponto de vista da política industrial, não constituem, por si mesmas, evidências suficientes para aceitá-las como critério de diferenciação no exame de legalidade antitruste.

Entendo que a aplicação do dispositivo do Parágrafo 2º do artigo 54 deva ser extremamente parcimoniosa de sorte a evitar precedente de isenção ainda que parcial à Lei 8884/94. Note-se que a ressalva do próprio artigo no sentido de excluir atos que *“impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final”* restringe o escopo de aplicação deste mecanismo.

Sua possível aplicação deveria ficar restrita a situações em que:

- no plano jurídico, envolvesse a defesa de princípio constitucional de valor equiparável ao princípio da livre concorrência, conforme asseverado

pelo ilustre Procurador Geral em seu parecer às fls.no caso do nível de emprego;

- no plano econômico, envolvesse providências no sentido de prevenir a ocorrência de falhas no mercado relevante ou em mercados conexos, como o de mão de obra.

Entendo que a ação da autoridade de defesa da concorrência deve cingir-se à proteção do mercado sem imiscuir-se em juízos específicos de política industrial. Tal entendimento é coerente com minha manifestação no voto da Copesul (1998), reiterada no voto da OPP/Petrobrás (2000) em que me manifestei da seguinte forma,

“Rechaço qualquer proposta que transforme o CADE em agência de fomento ou de política industrial. Diferentemente daquilo que no passado foi o CDI, a ação do CADE deve ser a de prevenir estruturas que possam ensejar condutas abusivas, impedindo que as mesmas prejudiquem a concorrência, e não a de delimitar quais as estratégias e decisões sobre produção e investimento devam ser adotadas pelas empresas privadas.”

Isto não exclui naturalmente a desejável coordenação entre a defesa da concorrência e a política industrial. Porém, esta última se dá no plano da harmonização das políticas governamentais e não na aplicação específica das normas legais por órgãos de Estado como o CADE.

Ressalte-se que o rigor na aplicação da legislação antitruste constitui ingrediente fundamental para o aumento da competitividade, conforme assinalado por Michael Porter. Ao analisar o papel dos Estados nacionais na definição de políticas adequadas ao aumento da competitividade o referido autor assinala,

“A strong antitrust policy- specially for horizontal mergers, alliances, and collusive behavior – is fundamental to innovation. While it is fashionable today to call for mergers and alliances in name of globalization and the creation of national champions, these often undermine the creation of competitive advantage.”(Porter, 1999, pg. 189)

Além disso, as autoridades de política industrial e de defesa da concorrência devem estar permanentemente articuladas no sentido de estimular as sinergias entre as duas áreas de política pública. No tangente ao

mercado de cervejas, uma série de ações coordenadas com as autoridades competentes pode aumentar os graus de concorrência e eficiência do segmento:

- reforma fiscal eliminando o efeito em cascata da tributação que distorce o nível ótimo de verticalização por parte dos fabricantes;
- eliminação de vieses contra empresas menores como nos critérios de definição da base de cálculo presumida do ICMS, conforme destacado pelo ilustre ex-Conselheiro do CADE, Dr. Renault de Castro e ilustre assessor do CADE, Dr. Valdomiro José de Almeida em recente artigo publicado pela Revista de Direito Econômico do CADE;
- simplificação e desburocratização da legislação que facilita a formação e desenvolvimento de empresas de menor porte;
- melhoria da infra estrutura de transportes, tornando mais competitivos os mercados regionais.

Assim, no tocante à aplicação do Par 2º do artigo 54, o fortalecimento da empresa brasileira e expansão externa é louvável como meta de política industrial e pode inclusive ser reforçada por ações comuns com a área de defesa da concorrência, mas não parece essencial para este caso. Tampouco parece adequado incluir na decisão do CADE cláusula de proibição de venda para empresa estrangeira, como chegou a ser veiculado como uma possível disposição das requerentes.

Emprego e Defesa da Concorrência

O Parecer do ilustre Procurador Geral assinalou com propriedade a questão do emprego. Tal preocupação, ausente nos demais pareceres, é por vezes mal entendida como tema que transcenderia o escopo competências de uma autoridade de defesa da concorrência.

Dirirjo desta visão simplista e reitero que, diferentemente de outras questões de política industrial, o emprego atende os quesitos jurídico e econômico explicitados antes para ser incorporado na análise antitruste.

Lembro, ademais, que tal posição está de acordo com a jurisprudência do CADE nos casos Gerdau/Pains (1996) e Colgate/Kolynos (1996), tendo motivado inclusive um convênio de cooperação entre o CADE e o Ministério do Trabalho.

O Relatório Anual do CADE de 1996 (pgs. 28-29) contém os principais pontos sobre o tema, cuja importância para as economias modernas justifica citação mais longa. De acordo com aquele documento,

“O processo de reestruturação industrial tem sido marcado por fusões, aquisições e joint-ventures de empresas. Tais operações, embora possam aumentar a eficiência, apresentam, por vezes, impacto negativo sobre o nível de emprego.

Três aspectos merecem destaque:

◆ *Correção de uma Externalidade Negativa.*

O processo de reestruturação que inclui fusões, aquisições, dentre outras operações, envolve, na maioria dos casos, redução de pessoal e/ou realocação de recursos humanos em diferentes mercados geográficos.

.....A despeito de vantagem clara do ponto de vista da racionalização de custos, ocorre uma indesejável externalidade negativa para a sociedade com o desemprego setorial gerado.

Vale enfatizar que o fim último da defesa da concorrência é a maximização de bem estar que tem o seu dual na minimização de custos sociais e privados. Dessa forma, cabe, no contexto da política de concorrência, incluir todos os custos na avaliação de operações de atos de concentração entre empresas, atenuando, ou mesmo evitando, as externalidades negativas no mercado de trabalho associadas ao processo de reestruturação. (grifo meu)

◆ *Melhoria no Funcionamento do Mercado de Trabalho.*

O desemprego gerado no contexto do processo de reestruturação das empresas e, particularmente, em atos de concentração, onde se localiza a atuação do CADE, apresenta seu lado mais perverso na baixa versatilidade da mão-de-obra dispensada. Essa força de trabalho se depara, muitas vezes, com um mercado de trabalho pouco receptivo às suas especialidades exercidas no antigo emprego.

O desemprego gerado por essa falta de compatibilidade entre as qualificações do trabalhador no mercado da demissão e o perfil exigido pelo mercado constitui o chamado desemprego friccional. Trata-se de uma situação de desemprego simultâneo a uma razoável demanda de mão-de-obra no mercado.

A associação desejada pelo presente protocolo [trata-se do protocolo firmado entre o CADE e a SEFOR/MT, mencionado antes] entre a reestruturação de empresas e a requalificação de mão-de-obra deve atenuar ou mesmo evitar os

custos sociais e econômicos associados a esse desemprego friccional. Além disso, tal tipo de ação evita que o mesmo desemprego friccional de curto prazo se transforme em desemprego estrutural de longo prazo, muito mais deletério do ponto de vista da desagregação social e familiar. De uma forma geral, o programa de requalificação tende a ampliar a flexibilidade do mercado de trabalho no lado da oferta, melhorando, por conseguinte, o funcionamento do mesmo, o que se coaduna com os objetivos da defesa da concorrência.

Assim, estas duas primeiras dimensões dizem respeito à neutralização de ineficiências macroeconômicas geradas por movimentos associados à busca da eficiência microeconômica. De fato, quando a economia se afasta do pleno emprego, cuja busca é consagrada como princípio constitucional da Ordem Econômica (inciso VIII do art. 170 da Constituição), verifica-se uma ineficiência do ponto de vista global, posto que a economia não utiliza integralmente os recursos existentes situando-se aquém da fronteira de possibilidades de produção.

◆ *Criação de Oportunidade para o Surgimento de Novos Negócios Próprios.*

O novo paradigma de programas de requalificação não se restringe à formação de mão-de-obra para as empresas já constituídas. Também se vislumbra treinamento com vistas à formação de pequenos empresários que constituam seus negócios próprios. Tal processo é saudável ao incrementar a competição, especialmente no setor de serviços e, sobretudo, ao ensinar nova mentalidade empresarial e de concorrência.

O esforço criativo para alcançar o pleno emprego e amparar a força de trabalho, inclusive em face da automação (inciso XXVII do art.7. da CF), revela um comprometimento das instituições com o primado da solidariedade humana (incisoIV do art. 1., inciso I do art. 3. E caput do art. 170 da CF). É compreensível, portanto, que não tenha escapado ao legislador a relação entre a avaliação de atos de concentração e os problemas relacionados com o nível de emprego no art. 58 da Lei n. 8.884/94.”

Condições Necessárias para a Aprovação da Operação

Acredito que o abrangente conjunto de providências proposto pela Conselheira Relatora neutraliza os efeitos nocivos ao mercado. Chamo a atenção para dois aspectos importantes do voto da Relatora:

- superior às restrições recomendadas pelos pareceres ao assegurar simultaneamente a eliminação dos efeitos nocivos em todos os mercados relevantes e obter as eficiências associadas à operação.
- está de acordo com as diretrizes propostas em recente estudo da Federal Trade Commission a respeito de mecanismos mais eficazes para implementação de decisões.

Entendo que o voto da Relatora contém os seguintes componentes fundamentais:

1. Providências diversas, incluindo a venda de fábricas, marcas e compartilhamento da rede de distribuição da firma dominante, necessárias à entrada de nova empresa no mercado nacional de cervejas, compensando a eliminação de um concorrente.
2. Neutralização dos impactos negativos sobre o emprego mediante programa de retreinamento e recolocação da mão de obra afetada pela operação durante um período de quatro anos.

Voto neste particular pelo contribuição do Ministério do Trabalho à fiscalização da decisão regularmente feita pela CAD/CADE no âmbito do convênio mantido entre o CADE e aquele ministério.

3. Garantia à liberdade de escolha do consumidor, proibindo a imposição de venda casada e exclusividade nos pontos de venda, entre outras condutas.

Considero fundamental para a implementação deste aspecto da decisão a cooperação já em curso do CADE com os Procons estaduais e a ampla divulgação do teor desta decisão nos pontos de venda e ao público em geral.

Julgo da maior relevância e acredito estar de acordo com o voto da Conselheira Relatora, introduzir estímulo à entrada e desenvolvimento de empresas de pequeno porte mediante compartilhamento dos canais de distribuição em cada um dos mercados relevantes, assegurando maior contestabilidade por parte das franjas de unidades menores.

Este é o meu voto.

Gesner Oliveira

Presidente do CADE